

Conflito negativo de atribuição. Crime de menor potencial ofensivo. Impossibilidade jurídica de transação e atribuição para a denúncia

ASSESSORIA CRIMINAL

Processo: MP-8.351/98

Origem: Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal da Capital (processo 98.001.003761-4)

Referência: *Conflito Negativo de Atribuição*

Suscitante: *Promotoria de Justiça junto à 39ª Vara Criminal*

Suscitado: *Promotoria de Justiça junto ao XIII Juizado Especial Criminal*

Conflito negativo de atribuição. Fato típico do artigo 129 do Código Penal. Encaminhamento ao Juizado Especial Criminal. Postulação ministerial de remessa dos autos ao Juízo Comum, fundada na existência de causa legal impeditiva da transação. Discordância manifestada pela Promotoria de Justiça da 39ª Vara Criminal.

A impossibilidade de transação não é causa de deslocamento da atribuição para a Promotoria de Justiça junto ao Juízo Comum. Ocorrendo essa hipótese, deve o órgão do Ministério Público junto ao Juizado Especial apresentar, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis, na forma do artigo 77 da Lei 9.099/95.

Conflito que se conhece e, nos termos propostos, se declara **procedente**.

PARECER

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição entre as Promotorias de Justiça acima indicadas, nos autos do procedimento oriundo do Registro de Ocorrência nº 246433/96, da 25ª Delegacia Policial, noticiando que em 26/12/96 *Manoel Viegas Leite* foi agredido a coronhadas por seu desafeto *Vagner Cupello da Silva Pinto*, tendo participado da ação delituosa um segundo indivíduo não identificado.

2. O expediente foi encaminhado ao XIII Juizado Especial Criminal, tendo a Dra. *Ecknea Antonia de Andrade*, Promotora de Justiça ali em exercício, requerido, com êxito, a distribuição do feito ao Juízo comum, fundada em que o autor do fato já fora anteriormente beneficiado pela transação prevista no art. 76, *caput*, da Lei 9.099/95, conforme cópias reprográficas de fls. 11/14.

3. De tal posicionamento discordou a Dra. *Luciana Araujo Tepedino*, Promotora de Justiça junto à 39ª Vara Criminal, para onde foram os autos distribuídos, argumentando que “o fato de ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos do artigo 76 § 2º da Lei 9099/95, tem, como consequência, a impossibilidade de oferecimento de nova proposta pelo Ministério Público. A competência do Juizado Especial, porém, permanece inalterada, devendo a ação penal prosseguir com o oferecimento de denúncia, conforme estabelece o artigo 77 da Lei 9099/95”.

4. Em consequência, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, vindo os autos à Chefia do *Parquet* para solução do impasse.

5. Afigura-se rigorosamente correto o raciocínio da nobre suscitante.

Com efeito, uma das causas **impeditivas** da transação penal consiste em ter sido o autor do fato beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa. Assim dispondo, pretendeu o legislador evitar a impunidade.

Verificada a impossibilidade da transação e tratando-se de ação penal pública, estabelece o art. 77 da Lei 9.099/95 que “o membro do Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis”.

A propósito do tema, assim discorre ADA PELLEGRINI GRINOVER:

“Verificada a impossibilidade de transação, a lei é clara ao determinar que, tratando-se de ação pública, a denúncia será apresentada de imediato pelo membro do MP. A única exceção vem prevista pelo § 2º do dispositivo comentado e diz respeito aos casos cuja complexidade ou circunstâncias não permitirem o ajuizamento imediato da acusação, hipótese em que as peças serão encaminhadas ao juízo comum, aplicando-se o procedimento previsto no CPP. Assim, ou o Promotor oferece a denúncia oralmente, logo que constatada a inviabilidade de transação, ou deve expor ao juiz as razões pelas quais entende ser aplicável o § 2º, só restando ao juiz, nessa última situação, atender ao pedido. Aqui não terá lugar a providência prevista no art. 28 CPP, pois isso causaria um retardamento incompatível com a índole do procedimento examinado” (*Juizados Especiais Criminais*, 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais, pp. 152/153).

Portanto, sem amparo legal a postulação de remessa dos autos ao Juízo comum, fundada **tão-somente** em não ser possível a transação penal no caso concreto.

Em vista do exposto, é o parecer no sentido de que o conflito, **nos termos em que foi proposto**, seja julgado **procedente**, declarando-se a atribuição da Promotoria de Justiça junto ao XIII Juizado Especial Criminal para prosseguir oficiando nos autos em epígrafe, ressaltando-se, por óbvio, a possibilidade de nova remessa ao Juízo Comum, na hipótese de entender o órgão do Ministério Público junto ao J. E. C. inexistir suporte probatório mínimo para o oferecimento da denúncia (art. 77 § 2º da Lei 9.099/95), hipótese que não comporta avaliação originária pela Chefia do *Parquet*.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1998.

DALVA PIERI NUNES
Procuradora de Justiça
Assessoria Criminal

Aprovo, para declarar a atribuição da Promotoria de Justiça junto ao XIII Juizado Especial Criminal para prosseguir oficiando nos autos em epígrafe. Publique-se. Remetam-se os autos e o parecer aprovado. Arquive-se o remanescente.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça